

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° 49, DE 2020

Autoriza o Estado da Paraíba a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até valor de US\$ 45.197.310,00 (quarenta e cinco milhões, cento e noventa e sete mil, trezentos e dez dólares dos Estados Unidos da América).

SF/2021.41605-43

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado da Paraíba autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de US\$ 45.197.310,00 (quarenta e cinco milhões, cento e noventa e sete mil, trezentos e dez dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do “Projeto de Aprimoramento do Modelo de Atenção na Rede de Saúde do Estado da Paraíba”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – Devedor: Estado da Paraíba.;

II – Credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III – Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – Valor: US\$ 45.197.310,00 (quarenta e cinco milhões, cento e noventa e sete mil, trezentos e dez dólares dos Estados Unidos da América);

V – Juros: taxa *LIBOR* para o dólar dos Estados Unidos da América de 3 (três) meses mais margem variável a ser determinada periodicamente pelo BID, de acordo com as suas políticas de gestão de recursos;

VI – Liberações Previstas: US\$ 7.000.000,00 (sete milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2020; US\$ 10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2021;

US\$ 10.598.655,00 (dez milhões, quinhentos e noventa e oito mil, e seiscentos e cinquenta e cinco dólares dos Estados Unidos da América) em 2022; US\$ 10.098.655,00 (dez milhões, noventa e oito mil, e seiscentos e cinquenta e cinco dólares dos Estados Unidos da América) em 2023, e US\$ 7.000.000,00 (sete milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2024;

VIII – Comissão de Compromisso: até 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre os saldos não desembolsados do empréstimo;

IX – Recursos para Inspeção e Supervisão: até 1% (um por cento) do valor do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolso, por semestre;

X – Prazo de Amortização: 234 (duzentos e trinta e quatro) meses, após carência de 66 (sessenta e seis) meses.

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, bem como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

§ 2º O devedor poderá solicitar conversão de moeda e de taxa de juros em qualquer momento durante a vigência do contrato, desde que haja anuência prévia do garantidor, que será manifestada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia.

§ 3º Será exigida nova autorização do Senado Federal, caso ocorram alterações nas condições financeiras do empréstimo autorizado antes da assinatura do contrato que impliquem ônus superiores aos previstos nesta Resolução.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Estado da Paraíba na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Estado da Paraíba celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em direito admitidas, podendo o

Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para a cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, e como requisito indispensável para tanto, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Estado da Paraíba quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e ao pagamento de precatórios judiciais, bem como o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 62, de 2020, da Presidência da República (nº 573, de 2020, na origem), que *propõe, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 45.197.310,00 (quarenta e cinco milhões, cento e noventa e sete mil, trezentos e dez dólares dos Estados Unidos da América), entre o Governo do Estado da Paraíba e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Projeto de Aprimoramento do Modelo de Atenção na Rede de Saúde do Estado da Paraíba”.*

SF/2021.41605-43

Relator: Senador **NEY SUASSUNA**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação do Senado Federal pleito do Estado da Paraíba, que solicita autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do “Projeto de Aprimoramento do Modelo de Atenção na Rede de Saúde do Estado da Paraíba”.

O Programa busca contribuir para o melhoramento das condições de saúde da população paraibana, por meio da consolidação da Rede de Atenção à Saúde (RAS) e do fortalecimento das capacidades de gestão da saúde por parte do Estado.

A operação de crédito externo pretendida encontra-se com suas condições financeiras devidamente incluídas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) do Banco Central do Brasil (BACEN), sob o número TA839647.

Com efeito, ela será contratada com base na taxa de juros *LIBOR* trimestral, acrescida de margem variável, determinada periodicamente pelo BID. Estimativas da Secretaria do Tesouro Nacional apontam para um custo efetivo da operação pretendida da ordem de 2,13% ao ano, flutuante com a variação da *LIBOR*, inferior ao custo de captação da União em dólares, que se situa em 4,39% a.a., considerada a *duration* de 13,47 anos.

II – ANÁLISE

A análise da presente operação de crédito externo fundamenta-se no art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal (CF) e visa verificar o cumprimento das determinações das Resoluções do Senado Federal (RSF) nos 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Essas são as normas que regulam os limites e condições para a contratação de operações de crédito internas e externas, inclusive a concessão de garantia, no âmbito dos três níveis de governo.

A despeito do previsto no art. 65, parágrafos 1º e 2º, da LRF, que confere tratamento excepcional e favorecido às operações de crédito e à concessão de garantias em situações de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, constata-se que a atual situação de endividamento do Estado da Paraíba comporta a assunção de novas obrigações financeiras advindas da contratação desse novo empréstimo.

Como ressaltado no Parecer SEI nº 15152 da Coordenação-Geral de Operações de Crédito dos Estados e Municípios – COPEM, da STN, de 22 de setembro de 2020, anexo à Mensagem encaminhada ao Senado Federal, o Estado da Paraíba atende as condições e limites definidos nas Resoluções nos 40 e 43, de 2001, do Senado Federal. Em particular, os limites definidos nos incisos I, II e III do art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, que tratam, respectivamente, do montante anual passível de contratação de operações de crédito, do comprometimento máximo da receita corrente líquida com amortizações, juros e demais encargos financeiros da dívida consolidada e do teto da dívida consolidada dos estados.

Fundamentada nos parâmetros que ela utiliza para avaliar o risco de a União conceder a garantia solicitada, a STN entendeu que o Estado da Paraíba apresenta suficiência de contragarantias oferecidas e capacidade de pagamento para fazer frente a esse acréscimo de endividamento.

Assim, embasada em estudo sobre o comprometimento das transferências federais e das receitas próprias do Estado, afirma que há disponibilidades financeiras para a cobertura das obrigações advindas do empréstimo, pois as margens disponíveis apuradas são suficientes para cobrir eventual dívida que venha a ser honrada pela União, conforme consignado no Memorando SEI nº 226580, de 14 de setembro de 2020, da Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI, da STN.

Ademais, cabe destacar a previsão do oferecimento de contragarantias por parte do Estado da Paraíba, conforme os termos das Lei Estadual nº 11.218, de 19 de outubro de 2018, autorizativa da presente operação de crédito e da concessão de contragarantias pelo Estado. Nos termos dessa lei, fica autorizada e prevista a formalização de contrato entre o Estado da Paraíba e o Tesouro Nacional para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas a que se referem os arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias de que trata o art. 155, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, e de outras em direito admitidas.

Nesse contexto, entretanto, há registro de compromisso não honrado em nome do Estado da Paraíba que, nos termos das informações contidas no processado, ocorre exclusivamente no âmbito de contrato de empréstimo junto à Corporação Andina de Fomento – CAF. Todavia, por força de decisão judicial, Ação Cível Originária nº 3.416/STF, encontram-se liminarmente suspensas as possíveis sanções que poderiam lhes ser impostas, inclusive as advindas das normas que regem a contratação desses financiamentos e a concessão das garantias envolvidas, conferindo ao Estado da Paraíba o reconhecimento de sua regularidade.

Por seu turno, de acordo com a Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios – COREM, da STN, em sua Nota Técnica SEI nº 31795, de 2020, os resultados financeiros obtidos no estudo demonstram que o Estado apresenta classificação final da capacidade de pagamento “B”. Ficam atendidos, assim, aos requisitos que tornam a operação pretendida elegível para recebimento de garantia da União, nos termos definidos na Portaria MF nº 501, de 2017, pois, além dessa

capacidade de pagamento, a operação de crédito pleiteada conta com custo efetivo favorável e contragarantias suficientes.

Por fim, quanto às exigências de adimplência, fica destacado no processado que o Estado da Paraíba não possui pendências com a União relativamente aos financiamentos e refinanciamentos dela recebidos. Quanto à verificação de sua adimplência financeira em relação à Administração Pública Federal e suas entidades controladas, inclusive sobre a prestação de contas dos recursos dela recebidos, nos termos da Resolução nº 41, de 2009, do Senado Federal, deverá ela ser verificada por ocasião da assinatura do contrato de garantia.

Relativamente às demais condições e exigências estipuladas pelas Resoluções nºs 48, de 2007, e 40 e 43, de 2001, são elas atendidas pelo Estado da Paraíba, conforme evidenciado pelos documentos que acompanham a mensagem em questão, à exceção de suas despesas com pessoal.

Todavia, por força do Estado de Calamidade Pública reconhecida pelo Estado da Paraíba e pelo Congresso Nacional, o Estado da Paraíba, assim como os demais estados e municípios, está dispensado do cumprimento dos requisitos relativos às despesas com pessoal, encontrando-se, assim, apto a contratar a operação de crédito pretendida.

Portanto, estão sendo observadas as exigências definidas na Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, e no art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto às exigências e condições para a prestação de garantia por parte da União, e as estipuladas nas Resoluções nºs 40 e 43, ambas de 2001, relativamente à contratação da operação de crédito em exame.

III – VOTO

O pleito encaminhado pelo Estado da Paraíba encontra-se de acordo com o que preceituam as resoluções do Senado Federal sobre a matéria, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2020

Autoriza o Estado da Paraíba a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até valor de US\$ 45.197.310,00 (quarenta e cinco milhões, cento e noventa e sete mil, trezentos e dez dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado da Paraíba autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de US\$ 45.197.310,00 (quarenta e cinco milhões, cento e noventa e sete mil, trezentos e dez dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do “Projeto de Aprimoramento do Modelo de Atenção na Rede de Saúde do Estado da Paraíba”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – Devedor: Estado da Paraíba.;

II – Credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III – Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – Valor: US\$ 45.197.310,00 (quarenta e cinco milhões, cento e noventa e sete mil, trezentos e dez dólares dos Estados Unidos da América);

V – Juros: taxa *LIBOR* para o dólar dos Estados Unidos da América de 3 (três) meses mais margem variável a ser determinada periodicamente pelo BID, de acordo com as suas políticas de gestão de recursos;

VI – Liberações Previstas: US\$ 7.000.000,00 (sete milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2020; US\$ 10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2021;

US\$ 10.598.655,00 (dez milhões, quinhentos e noventa e oito mil, e seiscentos e cinquenta e cinco dólares dos Estados Unidos da América) em 2022; US\$ 10.098.655,00 (dez milhões, noventa e oito mil, e seiscentos e cinquenta e cinco dólares dos Estados Unidos da América) em 2023, e US\$ 7.000.000,00 (sete milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2024;

VIII – Comissão de Compromisso: até 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre os saldos não desembolsados do empréstimo;

IX – Recursos para Inspeção e Supervisão: até 1% (um por cento) do valor do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolso, por semestre;

X – Prazo de Amortização: 234 (duzentos e trinta e quatro) meses, após carência de 66 (sessenta e seis) meses.

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, bem como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

§ 2º O devedor poderá solicitar conversão de moeda e de taxa de juros em qualquer momento durante a vigência do contrato, desde que haja anuência prévia do garantidor, que será manifestada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia.

§ 3º Será exigida nova autorização do Senado Federal, caso ocorram alterações nas condições financeiras do empréstimo autorizado antes da assinatura do contrato que impliquem ônus superiores aos previstos nesta Resolução.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Estado da Paraíba na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Estado da Paraíba celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em direito admitidas, podendo o

Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para a cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, e como requisito indispensável para tanto, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Estado da Paraíba quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e ao pagamento de precatórios judiciais, bem como o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

~~Reunião: 7ª Reunião, Extraordinária, da CAE~~~~Data: 20 de Outubro de 2020 (Terça-feira), às 09h~~~~Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3~~

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			
Eduardo Braga (MDB)		1. Renan Calheiros (MDB)	Presente
Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)	Presente	2. Jader Barbalho (MDB)	
Fernando Bezerra Coelho (MDB)	Presente	3. Ney Suassuna (REPUBLICANOS)	Presente
Confúcio Moura (MDB)	Presente	4. Marcelo Castro (MDB)	Presente
Luiz do Carmo (MDB)	Presente	5. José Maranhão (MDB)	Presente
Ciro Nogueira (PP)	Presente	6. Esperidião Amin (PP)	Presente
Diego Tavares (PP)	Presente	7. Vanderlan Cardoso (PSD)	
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)			
José Serra (PSDB)		1. VAGO	
Plínio Valério (PSDB)	Presente	2. Alvaro Dias (PODEMOS)	
Tasso Jereissati (PSDB)	Presente	3. Oriovisto Guimarães (PODEMOS)	Presente
Lasier Martins (PODEMOS)	Presente	4. Luis Carlos Heinze (PP)	Presente
Reguffe (PODEMOS)		5. Roberto Rocha (PSDB)	
Major Olímpio (PSL)	Presente	6. Izalci Lucas (PSDB)	Presente
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
Jorge Kajuru (CIDADANIA)	Presente	1. Leila Barros (PSB)	Presente
Veneziano Vital do Rêgo		2. Acir Gurgacz (PDT)	Presente
Kátia Abreu (PP)	Presente	3. Eliziane Gama (CIDADANIA)	
Randolfe Rodrigues (REDE)	Presente	4. Cid Gomes (PDT)	
Alessandro Vieira (CIDADANIA)	Presente	5. Weverton (PDT)	Presente
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
Jean Paul Prates (PT)	Presente	1. Paulo Paim (PT)	
Fernando Collor (PROS)	Presente	2. Jaques Wagner (PT)	
Rogério Carvalho (PT)	Presente	3. Telmário Mota (PROS)	Presente
PSD			
Omar Aziz (PSD)	Presente	1. Otto Alencar (PSD)	
Carlos Viana (PSD)	Presente	2. Lucas Barreto (PSD)	Presente
Irajá (PSD)	Presente	3. Angelo Coronel (PSD)	Presente
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
Rodrigo Pacheco (DEM)	Presente	1. Chico Rodrigues (DEM)	
Marcos Rogério (DEM)	Presente	2. Zequinha Marinho (PSC)	Presente
Wellington Fagundes (PL)	Presente	3. Jorginho Mello (PL)	Presente



SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES
LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 7ª Reunião, Extraordinária, da CAE

Data: 20 de Outubro de 2020 (Terça-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Zenaide Maia

Antonio Anastasia

Nelsinho Trad

Jayme Campos

Paulo Rocha

DECISÃO DA COMISSÃO

(MSF 62/2020)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL NOS TERMOS DO PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO APRESENTADO.

20 de Outubro de 2020

Senador OMAR AZIZ

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos